

01-0328/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0328/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0328/2002 DE 19/06/02

PROMOVENTE: VEREADOR ELISEU GABRIEL

EMENTA:

"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 30 DA LEI 10.309 DE 22 DE ABRIL DE 1987."
(EXCLUI AS ESCOLAS DA PROIBIÇÃO DA PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM RECINTOS DE USO COLETIVO.)

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 12:24:30

00000018440-32



ARQUIVADO EM 12/01/05

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11 090

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel

LIDO PROJETO DE LEI Nº

AS COMISSÕES DE: 19 JUN 2002

Constituição e Justiça

Política Urb. e Mitigação de Riscos

Educação, Cultura e Esporte

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Altera a redação do Artigo 30 da Lei 10.309 de 22 de abril de 1987.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O caput do Art. 30 da lei 10.309 de 22 de abril de 1987, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 30 – É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, piscinas, feiras”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, maio de 2002.

Chou Chouil

PROF. ELISEU GABRIEL
Vereador – PDT

Seção de Publicação de
Edição de Anais - DT 00210

19 JUN 2002

CMSF - ATN

~~-29-May-2002-15:52-003242~~

UILO MIRANDA DOS SANTOS

Matéria PL 328/2002 - DA

[Faint, illegible text, possibly a stamp or header area]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 8 e folha de informação sob nº
9 2016/02 a Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



atualizado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 02 do pros. 3
Nº 328 de 02
Adalberto Oliveira - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa excluir das proibições mencionadas no caput do Art. 30 da Lei 10.309 de 22 de abril de 1987, as "escolas".

Não há dúvidas que os comportamentos da população, de 1987 para esta data, decorridos cerca de 15 anos, vem a cada dia se alterando e se modernizando, mesmo.

As crianças e os adolescentes de hoje não abrem mão de ter um animalzinho de estimação como seu companheirinho e não se pode negar que este comportamento contribui para a própria socialização da criança. A par deste dado há ainda o fato de que esses animaizinhos acabam colaborando na segurança da residência porque ao menor movimento ou barulho estranho se manifestam.

Trata-se assim de possibilitar as escolas a dar um passo em favor da integração comunidade/escola.

O artigo 30 que se pretende neste PL alterar sua redação, ao proibir a permanência de animais em **escolas**, também tem privado a direção das APM's e as Comissões Pró Formatura de realizarem eventos do tipo exposição e/ou vendas de filhotes de cães e gatos com o objetivo de angariar recursos da comunidade para a própria atividade da escola.

Por essas razões conto com a aprovação dos meus nobres pares.

Sala das Sessões, maio de 2002.

Eliseu Gabriel

PROF. ELISEU GABRIEL
Vereador - PDT

LEI

autuado em 08/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 328 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
PE. 100.406

10.309

22/04/87

LEI Nº 10.309, DE 22 DE Abril DE 1.987

Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934. (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com

para controlar os movimentos do animal.
Parágrafo Único - Os cães mordedores e
bravos somente poderão sair às ruas devidamente amordaça-
dos.
Art. 8º - Serão apreendidos os cães mor-
dedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sa-
nitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de
ocorrência policial.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 5

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos eqüídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo Único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais.

Folha nº 04 do proc.
Nº 328 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

L. 10.309/87 100.406

canina, com idade superior a 90 dias.
§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 2.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais dispositivos pertinentes.
§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condi

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 7

Folha nº 05 do proc. fls. 8
328 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RE 100.406

10309/87

P. 1000 10 J.O.M.
de 28/04/1987
página 1 coluna 2
conferido (Dr. Oliveira)

ções de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta do orçamento do Poder Executivo.

Retificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1.987

No Art. 3º - Item VI - Leia-se como segue e não como constou:

....., as baratas, as moscas, os pernilongos,

No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:

..... a mantê-los permanentemente isentos de

LEI

Folha nº 06 do proc.
Nº 328 de 02

fls. 9

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

12.634

de: 06.05.98

LEI 12.634 DE 06 DE MAIO DE 1998

(PROJETO DE LEI 311/97)

(VEREADOR ADRIANO DIOGO)

Dá nova redação aos incisos II e III do art. 39 da Lei 10.309 de 22 de abril de 1987.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 79 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 19 - Os incisos II e III do art. 39 da Lei 10.309 de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 39 - Para efeito desta lei, entende-se, por: II - AGENTE SANITÁRIO - Médico Veterinário ou biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e das Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde; III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: "a" - Centro de Controle de Zoonoses para prevenção e controle das zoonoses do Município de São Paulo; "b" - Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, para prevenção e controle das zoonoses causadas pelos animais sinantrópicos.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 39 - A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,

Nelo Rodolfo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

Carlos Borromeu Tini

JUST

ADM

SAUDE

FIN

Publicado no D.O.M.

de 15.05.1998

página 44 tomo 2

conferido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de
Documentação e Informação - DT-9

Folha nº 07 do proc.
Nº 328 de 02
Ass. Parlament
RF. 100.406

LEI NÚMERO 13.295 DE 14/01/02

LEI Nº 13.295, 14 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 177/00, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12
da Lei 10.309, de 1987.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no
uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber
que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de
2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309/87
passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a municipalidade impedida de expor
qualquer animal à forma de sacrifício que venha a causar dor,
sofrimento ou maltrato aos mesmos, em especial o método por
descompressão súbita (VETADO), ficando o Poder Público in-
cumbido de regularizar a forma menos dolorosa para a exe-
cução da eutanásia."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei cor-
rerão por conta das dotações próprias, consignadas no orça-
mento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de
janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo
de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secre-
tário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de ja-
neiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo
de Secretário do Governo Municipal

JUST

URB

ADM

FIN

Publicado no D.O.M.
de 15/01/02
página 2 coluna 1
conferido

Câmara Municipal de São Paulo – Departamento de Documentação e Informação – DT-9

Folha nº 08 do proc.
nº 328 de 02
Adeline Oliveira - Ass. Parlamentar
R. 10.400

DECRETO NÚMERO 39588 DE 04/07/00

DECRETO Nº 39.588, 4 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o artigo 14 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, e o artigo 2º da Lei nº 11.616, de 13 de julho de 1994.

CELSONO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º - Compete aos proprietários de animais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, e do artigo 2º da Lei nº 11.616, de 13 de julho de 1994, remover, para locais apropriados, os excrementos deixados pelos mesmos nos próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A desobediência ao disposto no artigo anterior caracteriza infração de natureza grave, acarretando, ao proprietário do animal, a aplicação, pelo Agente Sanitário, de multa de valor correspondente a 3 (três) Unidades Fiscais do Município - UFM, devidamente convertidas em Unidades Fiscais de Referência - UFIR, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - A multa será aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 3º - A aplicação da multa não exime o proprietário das demais sanções previstas na Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, quando cabíveis.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSONO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JORGE ROBERTO PAGURA, Secretário Municipal da Saúde

NAOR GUELF, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 05/07..00

página 1 coluna 2

conferido Reque



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 12

09

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

do processo n° 01- 328 de 20 02 25 06 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 25-06-02
Lei 10.309/87

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça

26 / 6 / 02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/6/02 às 19:00h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.133

Ao Nobre Vereador

W. Mution

para relatar

Sala da Comissão e Justiça

Em 10 de agosto de 02

[Handwritten signature]
Presidente

AGÊNCIA
MUNICIPAL DE
CONTABILIDADE

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 10.11

Em 21.08.02

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139



Folha nº 107 do
Processo 328/2002
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

autuado em 26/09/2015 00:00:00.

fls. 14

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER Nº 16-1165/2002-02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa alterar a redação do art. 30 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987.

O "caput" do art. 30 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, tem a seguinte redação:

"Art. 30 – É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras".

A presente proposta retira apenas dos locais ali elencados as escolas.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra fundamento nos arts. 13, inciso I e 37 "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02 AO PROJETO DE LEI Nº 328/02.

Altera a redação do "caput" do art. 30 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

pl0328-02

17 - RELCOM
17-1763/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 # 328/02 do
Processo 328/02
Reg. 11130

Art. 1º O "caput" do art. 30 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 30. É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, piscinas e feiras."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 21/08/02

RECIBO DE RECEBIMENTO DA LEI
Nº 328/02
Pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
e pelo Relator

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
e Meio Ambiente

RELATOR
PRESIDENTE

Lauro

pl0328-02

A Dosta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 30/08/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 02.09.02 as 12:30h

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Joninho Paiva

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

04 09 02

REDESIGNAÇÃO

AO NOBRE VEREADOR

José Olímpio

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

20 02 03

Joninho Paiva
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

5ª Sessão Ordinária desta Câmara Municipal, realizada em

12 de 28/04/03

MONICA A. PAIVA
Assistente Téc.



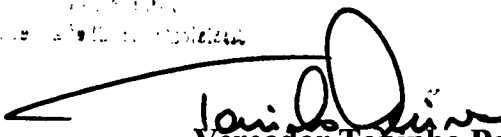
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

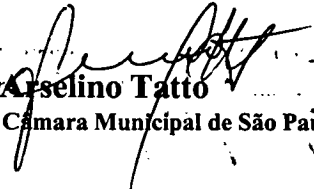
Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 328/02, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que altera a redação do Art. 30 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, excluindo as escolas da proibição de permanência de animais em recintos de uso coletivo, para que este, através de seus órgãos competentes, manifeste-se a respeito da propositura em questão, e, em particular, como o Centro de Controle de Zoonoses vê, do ponto de vista sanitário, se aprovada a propositura, a permanência de animais em escolas.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei.


Vereador Toninho Paiva

Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos
do artigo 46 do inciso VIII do Regimento
Interno


Vereador Arselino Tatto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em 25/04/03

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG. 3

25/04/03 14:05

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

25/04/2003

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

25/04/2003

ZUZIASATO
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE 5 folhas desta documento 5 e papel de informação rubricado 5 sob folha 5 n.º 13 ~ 15
Em 07/05/03

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº.....13.....do proc.
nº.....328.....de.....2002.....
KATHYIA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Par.....

fls. 19

São Paulo, 28 de abril de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0221/2003.

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 328/02, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel - que altera a redação do artigo 30 da Lei 10.309, de 22 de abril de 1987, solicitando-lhe que, através de seus órgãos competentes, manifeste-se a respeito da propositura em questão, e, em particular, como o Centro de Controle de Zoonoses vê, do ponto de vista sanitário, se aprovado o projeto, a permanência de animais em escolas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 328/02 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 12.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.....14.....do proc.
nº 0328.....de 2002.....

fls. 20

RAQUELA REGINA MORAES DE SAUS
Assistente Parlamentar

São Paulo, 28 de abril de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 221, de 28/04/03,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 328/02, de
autoria do Ver. Eliseu Gabriel.

RECEBIDO
MATIL

30/04/03

MATILDE T. LOPES LOPES
CPF: 12.121.200

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 328/02 de fls. 01 e do despacho da comissão
solicitante de fls. 12.

Matéria PL 328/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 21



Papel para informação, rubricado como folha n°

± 35 ±

do processo n° 01-328 de 2002 07, 05, 03

(a)

Kathy

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

**À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente**

Em. 04/05/2003

(Relatores)
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metropo Meio
Ambiente
Em 04/05/03 às 18:30 h.

(Assinatura)
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Atencioso
Assessor
Assessor
Assessor

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 16 a 21

Em 12, 08, 03

(a) MONICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 31 de julho

de 2003 11 A	
Em	
Folha nº 16	de 22
nº 328 de 02	
MTA - 97010	
Mônica R. A. Paiva	
Assist. Téc. de Dir. IV 22A	

Ofício A. J. L. nº 44203
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0221/2003
Processo nº 2003-0.095.823-0

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0430/2003

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia reprográfica das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Saúde e da Educação, acerca do Projeto de Lei nº 328/02, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que altera a redação do artigo 30 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Handwritten signature]
MARTA SUPLICY
Prefeita

AVISO AO ORÇAMENTO ANUAL DE 2003
ANEXO 1 - PLANO DE ORÇAMENTO DE 2003
ANEXO 2 - PLANO DE ORÇAMENTO DE 2003

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SAS/MMO
Keep 328-02

Matéria PL 328/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

À LEG 3
Em 05.08.03
[assinatura]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3
EM 06/08/03
às 16:00 h.

**À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente**

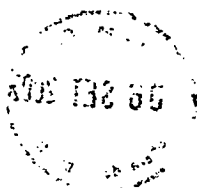
Em 06/08/2003

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 06.08.03 às 18:10 h

[assinatura]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente





CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 04/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc
nº 328 de 25

Mônica R. A. Farias
Assist. Téc. de Dir. IV

Do memorando 1318/2002-ATL III Prot. SMS 003113/2002-3

Em 04/09/02

Folha de informação n.º 03

Marta Regina Teixeira
R. F. 630.198.800

Interessado: SGM- ATL III

Assunto: Projeto Lei 328/02 do Vereador Eliseu Gabriel

SMS.G

Sr. Supervisor Geral

CÓPIA

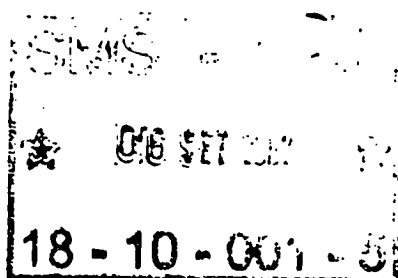
Em atenção a inicial e após análise das legislações vigentes, temos a esclarecer que **somos contrário** ao Projeto de Lei proposto pelo nobre Vereador Eliseu Gabriel, que altera a redação do caput art.30, pois o mesmo não propõe mudança alguma na essência do dispositivo em questão, já que a simples supressão da palavra **escolas** do caput do artigo não interferirá na ação deste Centro de Controle de Zoonoses, um vez que entendemos que as **escolas também são locais públicos ou privados de uso coletivo**. Porém a manutenção da palavra escola facilita o entendimento do dispositivo, ou seja mostra claramente que tal estabelecimento está incluso nessa classificação.

No que se refere a proibição ou liberação da entrada de animais nos estabelecimentos comerciais foi disciplinada no caput do artigo 21 do Decreto 41.685 de 13 de fevereiro de 2002, que regulamenta a Lei 13.131/01, que trata de uma *lex specialis*, que revoga as disposições contrárias, sendo desnecessária portanto, qualquer alteração.

Diante do exposto, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para prosseguimento, pedindo escusas pelo tempo decorrido.

04/09/02

SILVIO AUGUSTO MARGARIDO
Centro de Controle de Zoonoses
Diretor



Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA**



CÓPIA

Folha de Informação nº 23
Em 08/07/2003 (a) *maria*
MARIA AUGUSTA LUIZ CORDOBA
RF. 929.802.0.03
DOT / Projetos Especiais

Do Processo nº 2003-0.095.823-0

**INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 328/02**

**DOT - G
Sra. Diretora,**

Com referência ao PL do vereador Eliseu Gabriel, tecemos as seguintes considerações contrárias à sua proposição:

- relativamente à justificativa apresentada pelo nobre vereador à fl. 10, afirmando que “as crianças e adolescentes de hoje não abrem mão de ter um ‘animalzinho’ de estimação como seu companheiro”, lembramos que o conceito de animal de estimação tanto pode incluir um pequeno e inofensivo poodle, como também um enorme mastim napolitano, um assustador rotweiller ou um imprevisível pitbull, entre outras raças de cães potencialmente perigosas;
- no mesmo parágrafo da justificativa, a assertiva de que “esses ‘animaizinhos’ acabam colaborando na segurança da residência porque ao menor barulho estranho, se manifestam”, revela o fato de que num ambiente escolar repleto de crianças e jovens o nível de ruído elevado pode incomodar ou assustar os animais a ponto de desencadear comportamentos agressivos por parte deles;
- a propositura do PL não esclarece se a permanência dos animais é temporária ou integral, o que suscita dúvidas sobre a necessidade de um espaço físico apropriado para a sua acomodação, tratamento adequado - inclusive veterinário, pessoal especializado, adestramento e outras condições totalmente impraticáveis em todas as Unidades Educacionais;
- independentemente de ser temporária ou parcial, a permanência de animais nas escolas acentua o risco de contaminação do ambiente por pêlos, excrementos, saliva e outras secreções que podem provocar doenças e agravamento de problemas respiratórios em pessoas portadoras de alergias;
- deve-se considerar a possibilidade de brigas entre os próprios animais, que podem comprometer seriamente a integridade física dos mesmos, como também daqueles que tentem se interpor para apartá-los;

Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

- alunos e demais integrantes da comunidade escolar que tenham fobias ou traumas relacionados com animais terão seus problemas latentes manifestados ou agravados na presença dos mesmos.

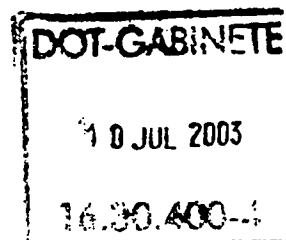
Por tantas e tais razões, além de outras já expostas pelas demais instâncias da administração pública que se manifestaram sobre o mesmo tema, somos inteiramente contrários à aprovação do PL em tela.

CÓPIA

São Paulo, 08 de julho de 2003.



Aparecida Maria Sonvesso
DOT – Projetos Especiais




Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 98742.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

Do processo nº 2003-0.095.823-0

Folha de Informação nº 25
em 10/07/03 (a).....

INTERESSADO: SGM/ATL III
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 328/02.

COPIA

RECIBO DE RECEBIMENTO
R.F. 298.933.6.02
SME/DOT-G

SME – Assessoria Parlamentar (60 16 10 000)
Sr. Assessor

Trata o presente de análise e manifestação conclusiva sobre o PL nº 328/02, de autoria do Legislativo, elaborada por DOT – Projetos Especiais, juntada sob fls. 23 e 24, que acolhemos.

Encaminhamos a V.Senhoria para prosseguimento.

São Paulo, 10 de Julho de 2003

Marívia P. S. Torelli
R.F. 298.933.6.02
Diretora de Orientação Técnica
SME/DOT

17.07.03

EAV/car
pl – 10.07.03

h
Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

Folha nº 21 de 29
nº 328 de 02
Mônica T. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE**

Folha de informação nº 36

De processo nº 2003-0.095.823-0

18.07.2003 (a) *Adriana Alves de Oliveira*
Assist. de Gabinete
SM/EG

Interessado : SGM/ATL III

Assunto : PL 328/02

COPIA

SGM/ATL
Sra. Assessora Chefe,

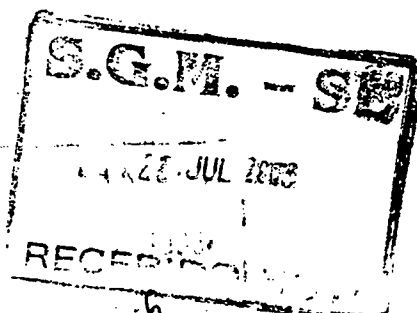
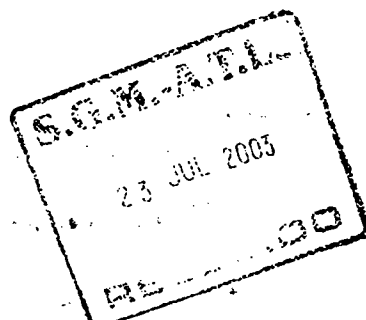
Retornamos o presente a Vossa Senhoria, com a manifestação da Diretoria de Orientação Técnica / DOT Projetos Especiais, sob fls. 23 e 24 que reflete a posição contrária (veto) desta Pasta ao prosseguimento do referido PL.

Em 18/07/2003.

[Signature]
MARIA APARECIDA PEREZ
Secretária Municipal de Educação

MAM/tmsc
Desp 18.07.03

22 07 03



[Signature]
Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

Matéria PL 328/2002. DANILO MIRANDA DOS SANTOS

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob

letra n.º 22 / 29 / 10 103 n)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 328/02 de 2015 00:00:00
 Processo nº PL328/02
 Ana Paula Karruz
 Reg. 11.070

PARECER Nº

METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/02

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,

Visa o Projeto de Lei nº 328/02, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, alterar a redação do artigo 30 da Lei 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo.

Objetiva a propositura excluir das proibições mencionadas no “caput” do artigo 30, da referida lei, a expressão “escolas”, permitindo, assim, a permanência de animais nas escolas.

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor expressa que não há dúvida que o comportamento da população em 15 anos vem se modernizando. As crianças e os adolescentes de hoje não abrem mão de ter um animalzinho de estimação como seu companheirinho e não se pode negar que este comportamento contribui para a própria socialização da criança. Trata-se, assim, de possibilitar as escolas a dar um passo em favor da integração comunidade/escola. Também a proibição de animais em escolas impede a realização de exposição e/ou venda de filhotes de cães e gatos com objetivo de angariar fundos para a própria escola.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade do projeto, porém apresentou substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se de modo **FAVORÁVEL** à propositura, especialmente ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Esta comissão entende que a convivência de crianças com animais de estimação contribui para a formação de personalidades sadias, tornando-as sociáveis, responsáveis e companheiras.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/10/03.

Vereador Toninho Paiva
 Presidente

Vereador José Olímpio
 Relator

(Antônio)

Contrário

17 - RELCOM
 17- 3218/2003

Matéria PL 328/2002, DANILO MIRANDA DOS SANTOS

Conforme art. 77, § 3º, do Regimento Interno.

designo o Vereador

J. F. ZELAO

Relator do voto vencedor

Daniilo Mir
PRESIDENTE

SEQUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º = 23 =
Em 12/02/2014

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº autuado 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº PL 328/02 fls. 33
Ana Paula Karruz
Reg. 11.070

16 - PAR
16- 0007/2004
PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/02**

Trata o Projeto de Lei nº 328/02, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, alterar a redação do Artigo 30 da Lei 10.309, de 22 de abril de 1987, que exclui as escolas da proibição de permanência de animais em recintos de uso coletivo.

Diz a Justificativa da proposta do Vereador Gabriel que os jovens desejam ter um animalzinho de estimação como seu companheiro e que este comportamento contribui para a socialização da criança. Trata-se de possibilitar às escolas darem um passo em favor da integração comunidade/escola. Ademais a proibição de animais em escolas impede a realização de exposição e/ou venda de filhotes de cães e gatos com objetivo de angariar fundos para a própria escola.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade do projeto de lei.

As informações do Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, A elencam uma série de observações que vão contra a aprovação do projeto de lei, e com as quais a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente concorda. São elas:

- O animalzinho de estimação pode ser um cão feroz;
- Nível de ruído elevado pode incomodar ou assustar animais a ponto de desencadear comportamento agressivos por parte deles;
- Não há espaço para acomodação dos animais nas escolas, nem tratamento adequado, veterinário e adestramento, pois isto é impraticável nas Unidades Operacionais;
- A permanência dos animais na escola acentua o risco de contaminação do ambiente por pelos, excrementos, saliva e outras secreções que podem causar doenças e agravamento de problemas respiratórios em pessoas portadoras de alergia;
- Deve-se considerar a possibilidade de briga entre animais, comprometendo a integridade dos mesmos e daqueles que forem apartá-los;
- Alunos, professores e funcionários que tenham fobia ou traumas em relação aos animais terão seus problemas latentes agravados.

Face ao exposto esta Comissão se posiciona **contrariamente** à aprovação do projeto de lei em questão.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 17/02/04

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador J.F. Zelão
Relator

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 19/02/04

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 19/02/04 às 15:00 h

MÔNICA R. A. PAIVA
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Vanderlei Zan Grossi
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

10/04/2004

Presen
PRESIDENTE

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO NOS
termos do artigo 27 do Regimento Interno.
São Paulo, 10/04/05.

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 0.799
Secretária

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 24 12/10/105

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 24
do processo nº 01-328/2002 12/01/2005 (a) [assinatura]

José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com 24 fls.

Arquivado em 12/01/2005

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 25 e folha de indexação
sob nº 26 01/04/13

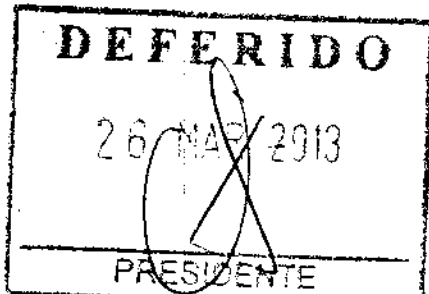


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Noemi Nonato

Folha nº 25 do Processo nº 01-328 de 2002 f.s. 37

Lucas Manuel M. T. Alves Sotó
Técnico Administrativo
R# 11.234



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00293/2013

REQUEIRO, à Douta Mesa, com fundamentos no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos Projetos de autoria do Vereador Eliseu Gabriel para o devido prosseguimento de suas tramitações, a saber:

Projetos de Lei

PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 99/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 698/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 97/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 134/2007, PL 183/2007, PL 184/2007, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 87/2007, PL 391/2007, PL 92/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PL 237/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 59/2009, PL 541/2009, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 116/2010, PL 12/2011, PL 150/2011, PL 185/2011, PL 291/2011, PL 96/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 435/2011, PL 436/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 594/2011, PL 10/2012, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 38/2012, PL 62/2012, PL 116/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 150/2012, PL 153/2012, PL 230/2012, PL 233/2012, PL 282/2012, PL 283/2012, PL 323/2012, PL 52/2012, PL 384/2012, PL 414/2012, PL 421/2012, PL 473/2012, PL 494/2012, PL 498/2012, PL 99/2012, PL 507/2012, PL 514/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 45/2012.

Projeto de Decreto Legislativo

PDL 91/2012

Projetos de Resolução

PR 69/2001, PR 18/2002, PR 19/2002, PR 44/2003, PR 14/2007, PR 2/2011, PR 11/2012

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/2001, PLO 1/2007, PLO 4/2011, PLO 2/2012, PLO 3/2009.

Sala das Sessões,

NOEMI NONATO
Vereadora - Líder PSB

27 MAR 2013

SPG.A



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 01-328 de 20 02 01 04 13 (a) _____

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0293/2013.

28/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0293/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/104/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

21 41 13

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Procuradoria (Setor de Pessoal):

06/06/13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-22
Substituto.

DE SÃO PAULO
DE DEPOSITURAS

EM 06/06/2013 13:57
POR M^a Jose

SAIDA: 16/10/14 AR: 12:45 APP: M^a Jose

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta Câmara, os autos do processo nº 27.253-1/2013, relativos sob
Folhas de nºs 27 a 53 em 16/10/2014



folha nº 027 do proc.
nº 01-0328 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0328/02

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre controle de populações animais, e sobre prevenção de zoonoses;
- Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que dispõe sobre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos. Com as alterações de Leis Municipais posteriores;
- Decreto nº 41.685, de 13 de fevereiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.131/01.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Educação, Cultura e Esportes, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.01.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.



Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 10309

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 10.309 22/04/1987 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1987 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
- Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 14 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga o Ato nº 878/1935;
Lei nº 13.725/2004 - Revoga os arts. 2º, 3º, 35 a 39, todos desta Lei. (ver documento)
- Notas complem.: - Lei nº 11.478/1994 - Define a natureza da infração ao art. 6º desta Lei, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de medio e grande porte, soltos nas ruas de transito rapido.
- Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.
- Lei nº 13.725/2004 - Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da presente lei caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituido, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.
- Alterações: Lei 12.634/1998 - Altera os incisos II e III do art. 3º desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.295/2002 - Altera o par. unico do art. 12 desta Lei. (ver documento)

[Back]

ção de alojamento a manutenção dos animais, a expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda a qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e lagradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comércio de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 24 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente das outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	8,10 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	15 UFM

§ 1º - Para efeito de disposto neste artigo, o Poder executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação do alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo Único - O desrespeito ou descumprimento ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade da multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 434ª da fundação da São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MACHES BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MARQUES PIRES AOCHE FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREYA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 23/abril/1987

Lei nº 18.389, de 22 de abril de 1987

No Art. 39 - Item VI - Leia-se como segue e não como constou:

..... as baratas, as moscas, as pernilongos,

No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:

..... a mantê-las permanentemente intactos da

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0328 de 20.02
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 de proc. fls. 44
Nº 01-0328 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13131

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.131 18/05/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 116/2000 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 41.685/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Partes anteriormente vetadas promulgadas no DOM de 20/09/2001 p. 81 c. 2-3.

Notas complet.: - Lei nº 13.767/2004 - Regula o Programa Saúde Animal. Art. 4º - O referido programa será desenvolvido de acordo com o disposto no art. 36 desta Lei.

Alterações: Lei 13.531/2003 - Altera o inciso II do art. 31 e o par. 4º do art. 26, ambos desta Lei.; (ver documento)Lei 14.262/2007 - Altera os arts. 23 e a alínea "j" do art. 30 desta Lei.; (ver documento)Lei 14.498/2007 - Altera o art. 22 desta Lei. (ver documento)[Back]

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0328 de 2002
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.131, 18 DE MAIO DE 2001

(Projeto de Lei nº 116/2000, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;
II - Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;
- b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;
- c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - (VETADO)

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0328 de 20 02
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º - (VETADD)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADD)

§ 4º - (VETADD)

§ 5º - (VETADO)

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias (VETADO).

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) (VETADO)

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - D comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de

Folha nº 34 do proc.
 Nº 01-0328 da 2002
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

inscrição no CRMV e assinatura;

g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

folha nº 35 do proc. fls. 48
 Nº 04-032/R de 2002
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, (VETADO), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, (VETADO) além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 20 - (VETADO)

Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria.

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;

III - Eutanásia.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 29 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do

proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, (VETADO) ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, (VETADO);
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) (VETADO) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) (VETADO)
- g) (VETADO)
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I - Multa em dobro;

II - Perda da posse do animal.

Art. 32 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrada na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 33 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou

Folha nº 38 do proc. fls. 51
Nº 01-0328 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

internacionais) entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;
- II - Persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 40 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39 do proc. fls. 52

Nº 01-0328 de 2002

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13531

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.531 14/03/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao paragrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.

Projeto: Projeto de Lei Nº 37/2002 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Legislação explicativa: Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. (ver documento)[Back]

folha nº 40 do proc. N° 01-0328 de 20 02
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 53

LEI Nº 13.531, DE 14 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 37/02, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Dá nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao parágrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso II do artigo 31 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 30 e parágrafo da presente lei."

Art. 2º - O parágrafo 4º do artigo 26 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Eutanásia."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41 do proc. fls. 54Nº 01-0328 de 2002

O funcionário

M^{aria} José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14262

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.262 24/01/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 643/2006 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Legislação explicativa: Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. (ver documento)[[Back](#)]

LEI Nº 14.262, DE 24 DE JANEIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 643/06, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)

Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 23 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município, independentemente das demais sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e outros diplomas legais.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se abandono o ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte nas vias e logradouros públicos ou privados.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, não poderá ser caracterizado como praticante de abandono o proprietário que, tendo perdido seu animal nas vias e logradouros públicos ou privados, sem a intenção de abandoná-lo, venha a reclamá-lo junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 3º. Os proprietários só poderão entregar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades graves ou agressões comprovadas." (NR)

Art. 2º. A alínea "j" do art. 30 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados."

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2007, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 43 do proc. fls. 56
Nº 01-0328 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14498

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.498 13/09/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 131/2003 (ver documento)

Autor(es): Wadih Mutran

Legislação explicativa: Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. (ver documento)[\[Back \]](#)

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0328 de 2002
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.498, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 131/03, do Vereador Wadih Mutran - DEM)

Altera redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Em estabelecimentos comerciais, excetuados aqueles que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios será permitida nos estabelecimentos que possuam espaço reservado e adequado para recebê-los, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 45 do proc.
Nº 01-0328 de 2002 fls. 58
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 41685

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 41.685 13/02/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.

Alterações: Dec. 45.568/2004 - Acrescenta par. 3º ao art. 10 deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 48.269/2007 - Altera o art. 22 deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 48.914/2007 - Altera o art. 21 deste Decreto. (ver documento)[[Back](#)]

na nº 46 do proc.
01-0328 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Município Administrativo - RF 10.940

DECRETO Nº 41.685, 13 DE FEVEREIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - A Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso e o transporte de cães e gatos no Município de São Paulo, fica regulamentada na conformidade das disposições constantes deste decreto.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão ser obrigatoriamente registrados no Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse órgão.

§ 1º - O registro dos animais residentes no Município de São Paulo deverá ser obrigatoriamente providenciado por seus proprietários no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e o sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - intimação, emitida por agente sanitário do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - findo o prazo previsto no inciso I, aplicação de multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde:

I - formulário timbrado para registro, em três vias, do qual constarão, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal e seu sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário e respectivos número da Carteira de Identidade - RG e do Cadastro de Pessoa Física - CPF, endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação, seu respectivo registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, e assinatura do proprietário;

II - Registro Geral do Animal - RGA, consistente em carteira timbrada e numerada, da qual constarão, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, seu sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome de seu proprietário, respectivos RG, CPF, endereço completo e telefone, data da expedição;

III - plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

§ 1º - No ato do registro, o proprietário deverá apresentar seu documento original de Identidade e seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, juntamente com o formulário e demais documentos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Uma das vias do formulário timbrado, destinado ao registro do animal, deverá ser arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao Centro de Controle de Zoonoses, quando o procedimento for realizado em estabelecimento veterinário credenciado conveniado, e a terceira via ficará com o proprietário.

§ 3º - O Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde poderá, a seu critério, optar por sistema permanente eletrônico de identificação do animal.

Folha nº 47 do proc.
Nº 01-0328 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Art. 4º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao Centro de Controle de Zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou comprovante de vacinação contra raiva devidamente atualizado, além dos demais documentos previstos no artigo 3º deste decreto.

§ 1º - Em situações excepcionais que impossibilitem a condução do animal, tais como seu comportamento bravo ou a dificuldade de transporte de grande número de animais, poderão ser aceitas, para fins de registro, a critério dos entes mencionados no artigo 2º deste decreto, as informações prestadas pelo proprietário e a apresentação de carteira ou comprovante atualizado de vacinação contra raiva, além dos documentos referidos no artigo 3º.

§ 2º - Se o proprietário não possuir comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deverá ser providenciada no ato do registro.

Art. 5º - A carteira do RGA do animal deverá ficar na posse de seu proprietário, sendo que cada animal deverá possuir um único número de RGA.

Art. 6º - Quando houver transferência de propriedade do animal, o novo proprietário deverá comparecer ao Centro de Controle de Zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais do novo proprietário. Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 7º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao Centro de Controle de Zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão, fornecido pelo Centro de Controle de Zoonoses e uma via deverá ficar na posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias, até a emissão da segunda via da plaqueta ou da carteira.

Art. 8º - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao Centro de Controle de Zoonoses as vias de formulário de todos os registros efetuados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de sua emissão, bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Art. 9º - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao Centro de Controle de Zoonoses, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 10 - Ficam estabelecidos os seguintes preços públicos:

I - para registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados, no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando procederem ao registro no Centro de Controle de ZoonosesR\$ 3,00 (três reais);

II - para o fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta R\$ 3,00 (três reais).

§ 1º - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Os preços públicos estabelecidos neste artigo serão atualizados periodicamente, de conformidade com a legislação municipal pertinente.

DA VACINAÇÃO

Art. 11 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo Centro de Controle de Zoonoses ou durante todo o ano, nesse mesmo órgão.

Art. 12 - O documento de vacinação fornecido pelo Centro de Controle de Zoonoses e a carteira emitida por médico-veterinário particular poderão ser utilizados para fins de

folha nº 48 do proc.
nº 01-0328 de 2002
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 61

comprovação de vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico-veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução nº 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) identificação do proprietário: nome, número da Carteira de Identidade - RG e endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade real ou presumida;
- c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, data de fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: data de aplicação e revacinação;
- e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f) identificação do médico-veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- g) número do RGA do animal, quando já existente.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo Centro de Controle de Zoonoses deverá conter o número do RGA do animal, quando já existente, bem como a identificação do médico-veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante as campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do médico-veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando existente.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a proceder ao registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deverá usar obrigatoriamente coleira e guia, adequadas ao seu porte, bem como exibir plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira, devendo ser conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar seus movimentos.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, o proprietário estará sujeito à multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal.

Art. 14 - O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais por ele eliminados em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, o proprietário estará sujeito à multa de R\$ 10,00 (dez reais) por animal.

Art. 15 - Cabe aos proprietários a responsabilidade pela manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como pela destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Por condições adequadas de alojamento do animal considera-se local de permanência iluminado, ventilado, de dimensões compatíveis com seu porte, que lhe possibilite caminhar e abrigar-se de intempéries climáticas.

§ 2º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

§ 3º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 4º - Em qualquer imóvel onde houver animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 5º - Constatado por agente sanitário do Centro de Controle de Zoonoses o descumprimento ao disposto neste artigo, o proprietário do animal ou animais será intimado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, para regularizar a situação em 30 (trinta) dias.

§ 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, será aplicada multa ao proprietário, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 7º - A multa estabelecida no § 6º deste artigo será acrescida de 50% (cinquenta por cento) em cada reincidência.

Art. 16 - Não serão permitidos a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, quer sejam somente cães, quer sejam somente gatos ou simultaneamente cães e gatos, em residência particular, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - O número previsto no "caput" deste artigo poderá ser reduzido, mediante laudo técnico e intimação do proprietário pelo agente sanitário do Centro de Controle de Zoonoses, que avaliará a quantidade e o porte dos animais, bem como o tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias de que dispõem.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido no "caput" deste artigo, deverá:

I - intimar o responsável pelos animais, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação ao disposto neste artigo;

II - aplicar multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer um novo prazo de 30 (trinta) dias, caso as providências de regularização não tenham sido efetivadas no prazo previsto no inciso anterior;

III - findo o novo prazo, aplicar a multa fixada no inciso II deste artigo em dobro, a cada reincidência, constatada em intervalos de 30 (trinta) dias.

Art. 17 - Excepcionalmente, serão permitidos o alojamento e a manutenção de cães e gatos em residência particular, em número superior a 10 (dez) que não ultrapasse o total de 15 (quinze), desde que o proprietário solicite uma licença especial ao Centro de Controle de Zoonoses.

§ 1º - Para solicitar a licença de que trata o "caput" deste artigo, o proprietário dos animais deverá fornecer ao Centro de Controle de Zoonoses o número de RGA e o comprovante de vacinação contra raiva de todos os animais, bem como a descrição das respectivas condições de alojamento e manutenção.

§ 2º - A concessão da licença especial que trata o parágrafo anterior está condicionada à avaliação das condições de manutenção dos animais, realizada no local pelo agente sanitário do Centro de Controle de Zoonoses, ficando a seu critério a concessão ou não da licença.

§ 3º - Os animais relacionados na licença fornecida pelo Centro de Controle de Zoonoses que ultrapassem o número de 10 (dez) não poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 4º - A licença mencionada neste artigo deverá ser solicitada no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação deste decreto, findo o qual todos os proprietários de animais deverão obedecer ao limite estabelecido no "caput" do artigo 16.

Art. 18 - Toda a criação de cães e gatos com finalidade comercial, para venda ou aluguel, caracteriza a existência de um criadouro, independentemente do total de animais existentes, devendo registrar seu canil ou gatil no Centro de Controle de Zoonoses e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio às demais exigências impostas na legislação municipal, estadual e federal.

Parágrafo único - A licença mencionada no "caput" deste artigo deverá ser obtida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 19 - São proibidas a permanência de animais soltos e a prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado apenas por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo, em locais particulares e com a devida contenção, entendida esta como o ato de restringir o animal sem sofrimento e sem risco de agressão a qualquer pessoa.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo acarretará a imposição das seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada ao proprietário do animal que estiver

Folha nº 50
Nº 01-042-03-2002
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada ao adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

Art. 20 - Se a prática de adestramento fizer parte de exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do Centro de Controle de Zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, seja pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, bem como de bem-estar e segurança para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo acarretará a imposição das seguintes sanções:

I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;
II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, se qualquer determinação do Centro de Controle de Zoonoses for descumprida, mesmo que exista autorização.

Art. 21 - A proibição ou liberação da entrada de animais em estabelecimentos comerciais fica a critério dos respectivos gerentes ou proprietários, obedecida a legislação de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar permanentemente documento, original ou em cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 22 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 23 - Os proprietários somente poderão encaminhar seus animais ao Centro de Controle de Zoonoses para destinação nas hipóteses de enfermidades ou agressões comprovadas.

§ 1º - A destinação mencionada no "caput" deste artigo abrange os seguintes procedimentos:

I - observação, em caso de cão ou gato agressor com vítima identificada e encaminhada por unidade de saúde da rede pública ou privada, devendo o animal permanecer internado em canil individual, com avaliação clínica diária de médico-veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, por um período de 10 (dez) dias a partir da data da agressão, findo o qual o animal deverá ser resgatado por seu proprietário;

II - eutanásia para os casos de animais feridos ou traumatizados, bem como para os portadores de enfermidades clinicamente detectáveis durante a entrega do animal ou mediante atestado médico-veterinário, do qual deverão constar, legivelmente identificados, o diagnóstico da doença do animal deixado para essa finalidade, suas características e o nome do respectivo proprietário, o nome e o CRMV do profissional.

§ 2º - Na hipótese tratada no inciso I do § 1º deste artigo, se o proprietário não resgatar o animal dentro do prazo assinalado, seu destino ficará a critério do médico-veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, nos termos do § 4º do artigo 26 deste decreto.

Art. 24 - Observado o disposto na legislação vigente, os eventos que comercializam cães e gatos deverão providenciar a necessária autorização do Centro de Controle de Zoonoses previamente ao início de suas atividades, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrado na reincidência.

Parágrafo único - A autorização mencionada no "caput" deste artigo deverá constatar a adequada manutenção do animal, conforme previsto no artigo 15 deste decreto, sem prejuízo da observância às demais normas legais pertinentes.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Folha nº 51 do proc.
 Nº 01-0328 de 20 02
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

Art. 25 - O Centro de Controle de Zoonoses fica autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados, para fins de adoção por entidades protetoras de animais, cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, consoante normatização própria.

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se o animal apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme previsto neste decreto, o proprietário será convocado ou notificado para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Os animais não identificados deverão ser mantidos no Centro de Controle de Zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados obedecerá às seguintes prioridades:

I - adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, consoante normatização própria;

II - doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;

III - eutanásia.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico-veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, ainda que não decorrido o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 27 - Se o animal não identificado for reclamado por seu suposto proprietário, o Centro de Controle de Zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando à comprovação da posse.

Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido não tenha sido registrado, o proprietário deverá registrá-lo no Centro de Controle de Zoonoses, no ato do resgate.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do Centro de Controle de Zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após a vacinação.

Art. 29 - Para o resgate e a adoção de qualquer animal, serão cobradas as respectivas taxas do proprietário, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo na legislação pertinente.

Parágrafo único - Em caso de reincidência no resgate, juntamente com a respectiva taxa será aplicada multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao proprietário do animal.

Art. 30 - Quando o agente sanitário do Centro de Controle de Zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães e gatos definidos no artigo 30 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, deverá orientar e intimar o proprietário ou seu preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente, observada a natureza e a complexidade das providências a serem adotadas:

I - imediatamente;

II - em 7 (sete) dias;

III - em 15 (quinze) dias;

IV - em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o Centro de Controle de Zoonoses deverá comunicar o fato ao órgão municipal integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).

Art. 31 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações por ele exaradas.

Folha nº 52 do proc.
 Nº 01-0328 de 20 02
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, e a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 32 - Caberá ao Centro de Controle de Zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e iniciativa privada, a ser regulamentado pela Secretaria Municipal da Saúde.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 33 - O Centro de Controle de Zoonoses promoverá programa de educação continuada voltado à conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, realizar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações governamentais e não governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, e entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários.

Art. 34 - O Centro de Controle de Zoonoses deverá fornecer material educativo também às escolas públicas e privadas e sobretudo aos postos de vacinação e aos estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais, contendo as informações previstas no artigo 36 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001.

Art. 35 - O Centro de Controle de Zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, credenciados para registro de animais ou não credenciados, as entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários e as entidades protetoras de animais a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 36 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais a imagens de violência, conforme a legislação municipal aplicável.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I - intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;
- II - persistindo a situação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 37 - O Centro de Controle de Zoonoses divulgará as disposições contidas na Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001 e neste decreto, incentivando os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a procederem no mesmo sentido.

DO CREDENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS PARA FINS DE REGISTRO GERAL DE ANIMAIS

Art. 38 - O credenciamento dos estabelecimentos veterinários será realizado pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 39 - Somente poderão ser credenciados, nos termos deste decreto, estabelecimentos veterinários com sede neste Município, que atendam à legislação pertinente e contem com um médico-veterinário responsável, devidamente registrado no CRMV.

Parágrafo único - Os credenciamentos terão validade pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo passíveis de renovação.

Art. 40 - Conforme disposto no artigo 3º deste decreto, após o credenciamento pelos médicos-veterinários, o Centro de Controle de Zoonoses fornecerá formulários próprios para o registro dos animais e entregará aos estabelecimentos credenciados as plaquetas e as respectivas carteiras de RGA, depois de realizar o cadastramento informatizado dos formulários já preenchidos.

§ 1º - A entrega das plaquetas com os respectivos RGAs, prevista neste artigo, só será

Folha nº 53 do proc. fls. 66
 Nº 01-0328 de 2002
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

realizada mediante prévio recolhimento dos preços estabelecidos nos incisos I e II do artigo 10 deste decreto.

§ 2º - A entidade credenciada ficará responsável pela guarda e regular utilização do material que receber.

Art. 41 - Cabe aos estabelecimentos credenciados:

I - entregar ao Centro de Controle de Zoonoses, mensalmente, as vias de formulário de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias, bem como entregar as plaquetas e respectivas carteiras de RGA aos proprietários dos animais registrados;

II - comunicar ao Centro de Controle de Zoonoses, imediatamente, toda e qualquer alteração havida em seu corpo médico;

III - reconhecer e anotar nas fichas de registro, sempre através de médico-veterinário integrante de seu corpo médico, todas as características do animal objeto de registro, bem como de seu proprietário;

IV - não registrar animais das espécies canina e felina sem atestado de vacinação anti-rábica assinado por médico-veterinário;

V - instruir o proprietário do animal sobre os direitos e deveres previstos ou decorrentes da legislação pertinente;

VI - afixar, em local visível ao público, juntamente com o Certificado de Credenciamento, a tabela dos preços públicos de registro, conforme § 1º do artigo 10 deste decreto, fornecido pelo Centro de Controle de Zoonoses;

VII - criar condições para que o público possa efetuar o registro de seus animais sem maiores dificuldades;

VIII - comunicar, imediatamente, ao Centro de Controle de Zoonoses, toda e qualquer irregularidade concernente a registro de animais de que tiver conhecimento;

IX - manter cadastro atualizado, de que conste uma via de cada registro efetuado.

Art. 42 - Os estabelecimentos credenciados ficarão sujeitos, no que tange ao processo de registro e sua execução, à supervisão e fiscalização do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 43 - A assinatura do respectivo termo de credenciamento, pelo representante legal do estabelecimento credenciado, importará a aceitação de todos os deveres e obrigações estabelecidos neste decreto, cuja inobservância será motivo de imediato descredenciamento.

Art. 44 - O registro de animais e os certificados de credenciamento serão realizados em formulários próprios, adotados pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 45 - As multas previstas neste decreto serão atualizadas periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

Art. 46 - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 17/10/14 às 13h30m
RF

João Carlos Lima Chaves
Técnico Administrativo
R. 1336

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 17.10.2014

Obs. O prazo para a apresentação e a defesa, nos termos do § 3º art. 10 da Lei.

Redistribuído ao Vereador Claudio Roberto de Souza

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 04/02/2015

Presidente

Redistribuído ao Vereador Tomás Vergalli

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 06.05.2015

Redistribuído ao Vereador Marcelo

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

26.08.2015

nesta data
anotação
na 54256
Chaves
Em 06/11/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 54 do Proc.
Nº 01-328 de 20 02
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 SGP.12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 18/11/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 16129 DATA: 18/11/2015 FL: 1 DE 2

Folha nº 55 do Proc.
Nº 328 de 20 08
João Carlos Dias Chaves
RF 11.328 SGP.12

fls. 70

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 15ª audiência pública em 2015. Esta audiência foi publicada no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo*, no *Jornal O Estado de S. Paulo* no dia 16 de novembro e no jornal *Folha de S. Paulo* no dia 17 de novembro.

Informo que esta audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br link auditórios on-line.

Passemos aos itens da pauta.

Declaro aberta a audiência pública ao projeto de lei 328/02, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, PSB. Altera redação do artigo 30, da Lei 10.309, de 22 de abril de 1987. Exclui as escolas da proibição da permanência de animais em recintos de uso coletivo.

Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao projeto de lei 328/2002.

Declaro aberta a audiência pública ao projeto de lei 199/2014, de autoria da Vereadora Patrícia Bezerra, PSDB. Estabelece condições para o funcionamento das escolas de futebol e assemelhadas. E a participação de atletas em formação entre 5 e 17 anos de idade, em partidas oficiais ou treinamento de campeonatos no município de São Paulo e dá outras providências. Estão abertas as inscrições.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao projeto de lei 199/2014, de autoria da Vereadora Patrícia Bezerra, PSDB.

Declaro aberta a audiência pública ao projeto de lei 364/2014, de autoria do Vereador Coronel Camilo, PSD. Dispõe sobre a inclusão dos temas ética e cidadania nas atividades escolares da rede municipal de ensino e dá outras providências. Estão abertas as inscrições.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao projeto de lei 364/2014, de autoria do Vereador Coronel Camilo, PSD.

Declaro aberta a audiência pública ao Projeto de Lei 143/2015, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, PSD. Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar clorofórmio, éter, antirrespingo de solda sem silicone, solvente de tinta, benzina, fenol aos menores de 18 anos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao projeto de lei 143/2015, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, PSB.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

Segue	<u>2</u>	juntado	<u>5</u>	nesta data
Documento	<u>5</u>	e papel de informação		
Rubricado	<u>5</u>	sob folha	<u>5</u>	nº <u>56258</u>
Em <u>07/12/15</u>				
 João Camargo das Chaves Administrativo				



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha n° 56 do Proc.
N° 01-328 de 20 02
João Carlos Dias Chaves
RF 11.338 - SGP.12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30/09/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 8ª audiência pública do ano de 2015. Informo que essa reunião está sendo transmitida no portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Passemos aos itens da pauta. Vamos estabelecer três minutos para quem quiser fazer o debate sobre os projetos, depois de se inscrever.

Passemos ao primeiro item, PL 820/1996, de autoria do Vereador José Américo, que dispõe sobre “distribuição de materiais escolares nas escolas públicas municipais, e dá outras providências”. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 820/1996.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 259/2011, de autoria do Vereador Adolfo Quintas. O projeto diz que fica autorizado ao Poder Executivo policiamento fixo de guarda civil metropolitano em todas as escolas municipais, bem como em outros equipamentos públicos municipais no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 259/2011.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 418/2011, de autoria do Vereador Quito Formiga, que determina a fixação de placa, informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 418/2011.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 822/2013, de autoria do Vereador Abou Anni, que revoga a lei nº 15.896, de 8 de novembro de 2013, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra a Sra. Cristiane de França Ferreira.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Sr. Presidente, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, venho defender as razões do PL 822/2013, que visa a revogar a lei 15.896/2013, que proíbe a colocação de películas insulfilm nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar no município.

Neste momento, eu saúdo os Colegas presentes e o Sr. Presidente. A explicação é que lei, em exame, visa que a transparência dos vidros seja total, para inclusive melhorar a fiscalização, e estabelece uma multa de 500 reais, dobrada, no caso de reincidência, e também atualizada pelo IPCA-IBGE, acumulado no exercício anterior, além de suspensão do certificado de registro e vedação do transportador em participar em outras concorrências públicas, no caso desses descumprimentos reiterados. O escopo do documento é proporcionar a segurança, contudo os argumentos que justificaram a norma estão na contramão do que diuturnamente acontece. As pessoas instalam as películas, em seus veículos, para se proteger dos atos de violência. Vale lembrar também que a área envidraçada dos veículos, em geral, são autorizadas a possuir o *insulfilm*, devendo apenas se ater ao nível de transparência preconizado na resolução 254/2017 do Contran, que admite esse nível de transmitância luminosa, para atender aos ditames, para se dirigir com segurança. Então, não subexiste razão do município, sob pretexto de garantir a maior segurança, retirar de todos os transportadores escolares esse direito que é assegurado aos outros condutores.

Essa lei afronta o princípio da proporcionalidade, uma vez que não é razoável suspender a autorização para trabalhar um profissional, assim como proibi-lo de licitar, em razão da afronta da legislação no período de doze meses.

Por fim, há de falar que o *insulfilm* protege a criança. No momento do choque, em vez de a área envidraçada cair toda na criança, ela vai proteger essa criança. São essas as razões que a gente pede a apoio dos Pares no momento da votação.

Sem mais.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 822/2013.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 21/2014, de autoria dos Vereadores Gilson Barreto, Patrícia Bezerra, Eduardo Tuma, Coronel Telhada, Andrea Matarazzo, Mario Covas Neto, Aurélio Nomura e Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade, do trava-queda acoplado à trava de segurança, nos brinquedos instalados em

parque de diversões e eventos de entretenimento no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 21/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 160/2014, de autoria do Vereador Ari Friedenbach, que dispõe sobre a criação do Programa Luz, e fixa outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 21/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 168/2014, de autoria do Vereador Abou Anni, que regulamenta o Programa Leve Leite no município de São Paulo.

Estão abertas as inscrições.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Novamente eu venho, em nome do mandato do Vereador Abou Anni, defender as razões do PL 168/2014, que visa a disciplinar, por lei, a instituição do Programa Leve Leite. Por que eu digo visa a disciplinar, por lei, por quê? Porque atualmente esse programa é regulado pelo decreto 35.458/1995 e pela portaria 1.587/2009, da Secretaria Municipal de Educação. Então, é sabido que a normativa decreto presta-se apenas a regular a fiel execução da lei. Se não há lei, por ato de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, S.Exa. simplesmente pode revogar o decreto e acabar com o Programa Leve Leite. Então, essas são as razões do Vereador Abou Anni para propor o projeto, ou seja, assegurar a instituição permanente do Programa Leve Leite a todas as crianças educandas da rede municipal de Educação de Ensino.

Sem mais, a gente pede aos Pares o apoio e a aprovação da proposição.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 168/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 410/2014, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que institui o Programa Municipal de Aprendizagem do jogo de xadrez nas escolas públicas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 410/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 502/2014, de autoria do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a criação de matéria obrigatória de ética e práticas de segurança na internet para alunos do Ensino Fundamental.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 502/2014.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 328/2002, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que altera a redação do artigo 30 da lei 10.309, de 22 de abril de 1987. Inclui as escolas da proibição da permanência de animais em recintos de uso coletivo.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 328/2002.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 199/2014, de autoria da Vereadora Patrícia Bezerra, que estabelece condições para o funcionamento das escolas de futebol e assemelhadas e a participação de atletas, informação entre cinco e dezessete anos de idade em partidas oficiais ou treinamentos de campeonatos no município de São Paulo, e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 199/2014.

Em não mais havendo a ser tratado, agradeço a presença de todos e declaro encerrada esta reunião de audiências públicas.

For juntado nesta data documento(s)
a papel de Informação rubricado sob folha(s)
59 Em 18/02/16
Paulo Victor Freire Ribeiro
UF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 59 do Proc.
Nº 01-328 de 20 02
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PAR
46/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SOBRE O PROJETO DE LEI 328/2002.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Eliseu Gabriel, altera a redação do Artigo 30 da Lei 10.309 de 22 de abril de 1987.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com apresentação de Substitutivo**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio ambiente manifestou-se **contrariamente** à propositura.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, pois o presente projeto tem como objetivo alterar a lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que "*dispõe sobre o controle de população e controle de **zoonoses** no Município de São Paulo e dá outras providências*", em seu artigo 30, que estabelece a proibição da permanência de animais nos recintos públicos ou privados, de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas e feiras. O intuito é retirar as escolas do rol dos locais de proibição da permanência de animais, com a finalidade de permitir a entrada de animais de estimação no ambiente escolar. De acordo com a justificativa do autor, esta medida colaboraria com a socialização da criança assim como com a integração da comunidade e a escola.

Diante do exposto, posicionamo-nos **favoravelmente à propositura, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

17/02/16

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

MARQUINHO relator

QUITO FORMIGA

KAMIA

TONINHO VESPOLI

RELCOM
47/2016

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 02 / 16
página 111 coluna 4
Conferido: _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 18 / 02 / 16

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18/02/16 às 14:15
RF 11.335
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 104.252

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26 / 04 / 2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º artigo 63 do RI

Segue M. juntado 5, nesta data documento(s)
+ papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 60 e 61 Em 2 / 6 / 16

Germes Cristina Malavaz
RF. 11.387 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 60
Processo nº 328/02
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR

836/2016

PARECER Nº**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E****ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/2002**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa alterar o caput do Art. 30 da Lei 10.309 de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, piscinas, feiras".

Segundo justificativa do autor, "o presente projeto de lei visa excluir das proibições mencionadas no caput do Art. 30 da Lei 10.309 de 22 de abril de 1987, as "escolas".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo "a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é o parecer. Contudo, a pedido do autor, sugerimos o seguinte substitutivo, no intuito de aprimorar a legislação vigente, no sentido de torná-la mais permissiva em relação à circulação e permanência de animais em espaços públicos ou privados de uso coletivo, sem prejuízo das regulações vigentes:

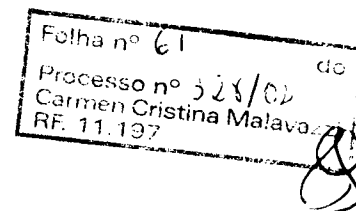
SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 328/2002**

Altera a redação do Artigo 30 da Lei 10.309 de 22 de abril de 1987 e inclui Parágrafo único no referido artigo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O caput do Art. 30 da Lei 10.309 de 22 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É permitida a circulação e permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: parques, clubes esportivos e

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

recreativos, estabelecimentos comerciais, shoppings, escolas, etc., desde que, sejam atendidas as exigências da legislação vigente”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01/06/2016

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni
Relator

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Verª. Edir Sales

Ver. Jair Tatto

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

862/2016

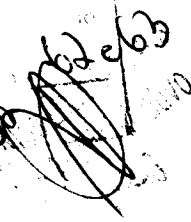
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03 / 06 / 2016
Pág. 109 Col. 2ª
Conferido _____


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 12

São Paulo 03 / 06 / 2016


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Seg. 3
Dia 5
Rubric 5
Em 02/09
Ass. 06/02/2010
Data 06/02/2010




SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 28/2016

São Paulo, 04 de agosto,

Wento SGP.12 - nº 028/2016

A. A. Vereador Calvo

Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Folha nº 62 do Proc.
Nº 02-328-20-02
João C. das Chaves
RF 1.368- SGP.12

Informo a Vossa Excelência que as matérias legislativas constantes da lista abaixo, foram aprovadas pelas comissões de mérito competentes, que se manifestaram conforme segue:

PL 503/2000 – Ver. Carvo (PDT) <i>“Lei de criação de Plano de coleta e destinação final de lixo no âmbito do Município de São Paulo, para garantir sua eficácia”.</i> PARECERES DAS COMISSÕES: Comissão de Constituição e Legislação Participativa: CONSTITUCIONALIDADE Comissão de Meio Ambiente, Metropolitan e Meio Ambiente: CONTRÁRIO Comissão de Administração Pública: FAVORÁVEL Comissão de Promoção Social, Trabalho e Mulher: FAVORÁVEL Comissão de Orçamento: FAVORÁVEL
PL 155/2002 – Ver. Eisen Gabriel (PSB) <i>“Lei de criação do artigo 30 da Lei 10.309 de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre a criação de parques zoológicos em recintos de uso coletivo”.</i> PARECERES DAS COMISSÕES: Comissão de Constituição e Legislação Participativa: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO Comissão de Meio Ambiente, Metropolitan e Meio Ambiente: CONTRÁRIO Comissão de Cultura e Esporte: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO Comissão de Orçamento: FAVORÁVEL COM SUBSTITUTIVO
PL 555/2014 – Ver. Carvo (PDT) / Ver. Ricardo Nunes (PMDB) <i>“Lei de criação do artigo 1º da lei nº 12.632, de 06 de maio de 1990, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto a circulação de veículos em determinadas ruas de São Paulo, com o fim de estender a exclusão também a outros profissionais nas condições que especifica e dá outras providências”.</i> PARECERES DAS COMISSÕES: Comissão de Constituição e Legislação Participativa: LEGALIDADE Comissão de Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: CONTRÁRIO Comissão de Orçamento: FAVORÁVEL

Conforme o artigo 83 do Regimento Interno, a divergência será unânime por maioria absoluta das Comissões de mérito competentes. Para tanto, informo que as matérias foram aprovadas pelas Comissões de mérito competentes. Para tanto, informo que as matérias foram aprovadas pelas Comissões de mérito competentes.



**SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO**

Memo SGP.12 - nº 28/2016

anunciados encontram-se disponíveis por 30 dias no setor da Equipe de Secretaria do Processo Legislativo – SGP.12, aguardando manifestação de Vossas Excelências para a realização de reunião conjunta ou remessa ao Egrégio Plenário, conforme o § 6º do art. 5º da Lei nº 1.348/2012.

Atenciosamente

Andre Marcon
Andre Marcon

Supervisor – SGP.12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

GABINETE	SALA	RECEBIDO POR (NOME E RF)	DATA E HORA
Ver. ALFREDINHO (PT) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA	620	<i>[Assinatura]</i>	
Ver. GILSON BARRETO (PSDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE	721	<i>[Assinatura]</i>	
Ver. QUITO FORMIGA (PSDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	307	<i>[Assinatura]</i>	
Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA	509	<i>[Assinatura]</i>	
Ver. REIS (PT) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	706	<i>[Assinatura]</i>	
Ver. CALVO (PMDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER	710	<i>[Assinatura]</i>	
Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEM) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	sala 1019	<i>Eduardo Mello</i> 230.018	04/08/16 18:12

A SGP-21.

Conforme o parágrafo 5º do art. 83 do
RI, para prosseguimento,

05/09/2016.

